



Exmos. Srs.

Porto, 11 de fevereiro de 2022

Assunto: Resposta ao vosso ofício S002916-202201-DEPR.DAN

Consulta no âmbito da revisão do Decreto-Lei nº 227/2008, de 25 de novembro e da Portaria nº 195/2015, de 30 de junho.

Serve a presente comunicação para enviar o nosso contributo sobre a proposta de revisão do regime estabelecido pelo Decreto-Lei no 227/2008, de 25 de novembro remetida no vosso ofício nº S002916-202201-DEPR.DAN.

Alterações ao anteprojecto

Artigo 7º

Aumentar o prazo de 5 para 8 anos.

Ponto 3 -- O reconhecimento de formação dos níveis 2 e 3 permanece válido desde que se verifique a atualização técnica e científica, através da realização de, respetivamente, doze e três horas de formação profissional, a cada 8 anos após emissão do certificado.



Artigo 8º

Aumentar o prazo de 5 para 8 anos

2 - Para os níveis 2 e 3, sempre que se verificar que, nos oito anos anteriores, não foi mantida a atualização técnica e científica através da realização de formação profissional, a APA, I. P., procede à suspensão do reconhecimento da formação em proteção radiológica.

Artigo 30º

Alterar no ponto 5 o número de ECTS necessários para 10. Não faz sentido um número tão elevado quando atualmente existem cursos com mais carga horária e de maior complexidade aprovados com menos ECTS.

5 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os candidatos que tenham obtido a sua formação superior previamente à entrada em vigor do presente diploma, e cujo programa de estudos inclua pelo menos 10 ECTS (European Credit Transfer System/Sistema Europeu de Transferência de Créditos) em matéria de proteção radiológica, podem solicitar o reconhecimento de formação em proteção radiológica para o nível 2, mediante a apresentação à APA, I. P., de declaração da instituição de ensino superior com o número de ECTS atribuído.

Transitar em total igualdade de circunstâncias os certificados obtidos à luz da lei actual para a nova lei a aprovar, pois não faz sentido qualquer outra situação uma vez que se vai reduzir a carga horária e o grau de dificuldade dos novos certificados quando comparados com os anteriores

6 - Os certificados de reconhecimento emitidos em data anterior à entrada em vigor do presente diploma permanecem válidos até ao final do respetivo prazo de validade e são igualmente válidos para todos os



subníveis. O reconhecimento de formação dos níveis 2 e 3 de proteção radiológica obtidos no regime anterior permanece válido desde que se verifique a atualização técnica e científica, através da realização de, respetivamente, doze e três horas de formação profissional, a cada oito anos após emissão do certificado em tudo semelhantes ao certificados obtidos perante o novo regime.

8 - É permitido aos formandos que estejam a frequentar cursos de obtenção de certificados nível 2 e 3 antes da entrada em vigor da presente lei terminar a sua formação e solicitar equivalência ao nível 2 e 3 de proteção radiológica de forma semelhante aos novos cursos a iniciar após a aprovação da presente lei.

Todas as Instituições Públicas e Privadas ou outras entidades formadoras que venham a serem automaticamente reconhecidas, deverão continuar a manter o mesmo padrão dos conteúdos programáticos, bem como o CV (anteriormente exigido) dos docentes, mantendo assim a mesma qualidade e aprovado pela APA, como aconteceu nos anteriores cursos de Segurança e Proteção Radiológica de nível 2, já aprovadas por V. Exas, mesmo que exista uma diminuição da carga horária.

Pese embora a extemporaneidade, contudo no ensejo desta colaboração com as entidades reguladoras, aproveitamos para remeter algumas alterações que entendemos como justas, necessárias e ou clarificadoras à Lei 108/2018.



Alterações a propor:

Lei 108/2018

Artigo 22º

Práticas sujeitas a controlo administrativo prévio.

No ponto 2 na alínea a) incluir o equipamento a ortopantomografia no equipamento de Medicina Dentária

Parece-nos infundado, considerando o benefício que resulta para a saúde (superior a qualquer eventual prejuízo que dela possa resultar), não incluir a ortopantomografia, uma ferramenta de radiodiagnóstico de suma importância em Medicina Dentária, no ponto 2 de registo junto da radiografia intraoral e densitometria óssea.

Artigo 35º

No ponto 4 alterar o prazo para a caducidade do registo de 5 para 10 anos.

Atendendo às inspeções de controlo de qualidade a que as instalações já estão obrigadas anualmente não faz sentido que para instalações de registo o prazo seja tão diminuto.

Artigo 101º e Artigo 102º

É um facto que as radiações ionizantes apresentam potencial lesivo às células, mas nas doses utilizadas para exames de imagem no domínio da medicina dentária esse potencial é extremamente reduzido. Note-se que



no Rx Intraoral a dose equivale a sensivelmente 1 dia de radiação ambiente e na Ortopantomografia 1 a 4 dias.

Além de que estes exames expõem o paciente a níveis muito baixos de radiação, e tendo atenção a que todo o procedimento numa clínica de medicina dentária já obriga a um controlo apertado de operacionalidade, propõe-se a alteração aos artigos supramencionados para que pelo menos no Rx Intraoral seja suficiente o consentimento informado e esclarecido oral sem necessidade de conservar a evidência confirmada pelo paciente, do seu representante, ou do cuidador.

Na base da convicção preponderante da ética médica, assume-se aos médicos dentistas a legitimidade para o esclarecimento e consentimento oral como suficiente considerando a desproporcional medida em consequência do grau de risco.

Atente-se ainda à exposição motivadora desta excepção para o Rx oral, na identificação de que origina um volume astronómico de documentos assinados, pois se para cada procedimento radiológico de Rx intraoral existir um consentimento informado, assumindo que num universo de mil pacientes, cada um faça uma Bitewing por ano de radiodiagnóstico de cáries, ao fim de dez anos estaremos a falar de 10.000 folhas assinadas, para um procedimento com dose efectiva muito inferior à de uma viagem de avião.

Artigo 184º

Contraordenações

Parece-nos incompreensível que as coimas aplicáveis às contraordenações no âmbito da radiologia médica praticada em consultórios dentários (Rx intraoral; ortopantomografia; CBCT) reporte à lei 50/2006 que determina os valores das coimas no quadro das contraordenações ambientais, pois



obviamente a gravidade dos crimes a que reporta a referida lei é muito superior aos passíveis de serem cometidos num consultório dentário.

A exigência de proporcionalidade deve ser determinada no equilíbrio que deve existir na relação entre crime e pena, ou seja, entre a gravidade do ato ou falha cometida e a coima aplicada, sob pena de, não o sendo, transformar o sistema de inspeção da autoridade inspetiva num instrumento de terror.

Por esse motivo entendemos que deve criar-se uma tabela de valores para coimas muito-graves, graves e leves adaptada à realidade da medicina dentária, onde também se pudesse equacionar o valor mínimo e máximo enquadrado com o volume de faturação das clínicas, por exemplo com valores determinados percentualmente. É muito diferente uma coima de 500 euros numa empresa com faturação anual de 50.000 euros do que noutra que fature 500.000 euros.

Artigo 179º

Deveria ser acrescentada uma alínea que clarificasse o seguro necessário para a prática da radiologia de radiodiagnóstico executada em ambiente de consultório dentário.

Alínea 3 - Para efeito do disposto no capítulo IX Responsabilidade Civil, o titular das práticas sujeitas a registo, nomeadamente Rx intraoral, ortopantomografia deverá ter seguro de responsabilidade civil que cubra a obrigação de indemnizar, sempre que danosamente afete as pessoas na sequência de uma ação acidental ou de qualquer anomalia de operação no âmbito do radiodiagnóstico.

Agradecemos desde já a V. prezada atenção aos contributos agora enviados, que muito entendemos como necessários à nossa profissão.

Atenciosamente,

Presidente da AG do SMD